



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.124 - PB (2010/0039604-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : FRANCISCA GOMES DE ARAÚJO MOTTA
ADVOGADO : JOÃO CYRILLO NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MULTA. ARTIGO 4o., I DA LEI 8.218/91. NÃO INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA NO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO DOS RENDIMENTOS DECLARADOS. PRECEDENTES DA 1A. SEÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 97 DA CF OU DA SÚMULA VINCULANTE 10/STF. EMBARGOS DA FAZENDA NACIONAL REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes.

2. *In casu*, não há omissão, obscuridade ou contradição a ser reconhecida, mas mero descontentamento da parte com a solução encontrada e a tentativa de provocar debate sobre dispositivos constitucionais inaplicáveis à hipótese, o que não abre espaço para o acolhimento dos presentes Embargos.

3. O acórdão embargado decidiu que às hipóteses previstas no art. 4o., I da Lei 8.218/91, verifica-se a legitimidade da multa imposta; ao revés, a simples divergência entre o contribuinte e a Fazenda, quanto aos critérios de classificação dos rendimentos declarados, não enseja a imposição da multa, porquanto fato jurídico que não se subsume à hipótese legal. (Precedentes: REsp .383.309/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 07/04/2006; REsp. 419.590/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2005, DJ 23/05/2005; REsp. 456.923/SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 11/04/2005 ; AgRg no REsp. 433.421/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 24/11/2003 ; REsp. 411.428/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2002, DJ 21/10/2002). E, ainda: AgRg no REsp. 1.384.020/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 26.09.2013 e REsp. 1.338.187/AL, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 08.02.2013.

4. Não houve declaração, sequer parcial, de inconstitucionalidade do art. 4o., I da Lei 8.218/91 sendo despropositada a argumentação em torno do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante 10/STF.

5. Embargos Declaratórios da Fazenda Nacional rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 1º de abril de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.124 - PB (2010/0039604-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : FRANCISCA GOMES DE ARAÚJO MOTTA
ADVOGADO : JOÃO CYRILLO NETTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. A FAZENDA NACIONAL opõe Embargos Declaratórios ao acórdão proferido por esta 1a. Turma, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. MULTA. ARTIGO 4º, I, DA LEI 8.218/91. NÃO INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA NO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO DOS RENDIMENTOS DECLARADOS. JUROS MORATÓRIOS. CONSECUTÓRIO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O art. 4º, I, da Lei 8.218/91, dispõe que:

Art. 4o. - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"

2. *Deveras, no que tange à sanção, há que se interpretar restritivamente a norma jurídica, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita. Nesse segmento, a priori, é preciso distinguir as três figuras contidas no dispositivo supratrasladado: (i) a falta de recolhimento da exação na fonte, pelo substituto tributário (fonte pagadora), ainda que ocasione a responsabilidade do retentor omissor, não tem o condão de excluir a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação, como deveria ocorrer se tivesse havido o desconto na fonte; (ii) a falta de declaração, que se traduz na ausência de declaração do fato gerador do tributo; (iii) a declaração substancialmente inexata, que abrange as hipóteses em que o sujeito passivo informa de maneira inexata o valor ou a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem da quantia declarada.

3. O mero erro de classificação no preenchimento do formulário da declaração de ajuste pelo contribuinte consubstancia hipótese diversa, a qual não se subsume a nenhuma das supra-referidas, porquanto o sujeito passivo não omitiu o fato gerador do tributo, não falseou a origem ou o valor do rendimento declarado, sequer eximiu-se do recolhimento da exação na fonte, uma vez que, cabendo a responsabilidade tributária à fonte pagadora, ignorava o seu inadimplemento.

4. Com efeito, às hipóteses previstas no art. 4o., I da Lei 8.218/91, verifica-se a legitimidade da multa imposta; ao revés, a simples divergência entre o contribuinte e a Fazenda, quanto aos critérios de classificação dos rendimentos declarados, não enseja a imposição da multa, porquanto fato jurídico que não se subsume à hipótese legal. (Precedentes: REsp. 383.309/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 07/04/2006 ; REsp. 419.590/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2005, DJ 23/05/2005; REsp. 456.923/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 11/04/2005 ; AgRg no REsp 433.421/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 24/11/2003 ; REsp 411.428/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2002, DJ 21/10/2002)

5. In casu, o Tribunal a quo afastou a cobrança da multa e dos juros moratórios, ao seguinte fundamento, in verbis:

Por outro lado, considero ser indevida a cobrança da multa e dos juros de mora sobre a parcela do imposto não recolhido a tempo, porquanto é evidente, na hipótese, a inexistência de mora solvendi dos contribuintes para a ocorrência desta situação. Decerto, verifica-se que comumente os valores recebidos a este título não são omitidos, mas apontados como não tributáveis quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual, numa prática que, até então, vinha recebendo a chancela da Receita Federal."

6. Não obstante a ilegitimidade da imposição da referida multa, em virtude do errôneo enquadramento do rendimento tributável, resta incontroverso que o crédito tributário não foi extinto no tempo aprazado, o que atrai a incidência dos juros moratórios automaticamente, porquanto consectário legal.

7. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. *Recurso especial parcialmente provido, para determinar a incidência dos juros moratórios (fls. 274/275).*

2. *Afirma a embargante existir contradição no aresto embargado, que restringiu a previsão contida no art. 4o., I da Lei 8.218/90 de incidência da multa nos casos de declaração inexata à *declaração substancialmente inexata*, sendo que nada poderia ser mais substancial do que a própria natureza jurídica do rendimento auferido.*

3. *Demais disso, acrescenta, a redução do conteúdo semântico da lei, para excluir de seu império hipóteses que, sem dúvidas, nele estariam compreendidas, só pode ser feito pela técnica da declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto; assim, seria omissso ou obscuro o aresto embargado no toca à declaração, ainda que parcial, de inconstitucionalidade do dispositivo legal em análise, sem a observância do art. 97 da CF/88 e da Súmula Vinculante 10/STF.*

4. *É o breve relatório.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.124 - PB (2010/0039604-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : FRANCISCA GOMES DE ARAÚJO MOTTA
ADVOGADO : JOÃO CYRILLO NETTO E OUTRO(S)

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MULTA. ARTIGO 4o., I DA LEI 8.218/91. NÃO INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA NO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO DOS RENDIMENTOS DECLARADOS. PRECEDENTES DA 1A. SEÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 97 DA CF OU DA SÚMULA VINCULANTE 10/STF. EMBARGOS DA FAZENDA NACIONAL REJEITADOS.

1. *Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes.*

2. *In casu, não há omissão, obscuridade ou contradição a ser reconhecida, mas mero descontentamento da parte com a solução encontrada e a tentativa de provocar debate sobre dispositivos constitucionais inaplicáveis à hipótese, o que não abre espaço para o acolhimento dos presentes Embargos.*

3. *O acórdão embargado decidiu que às hipóteses previstas no art. 4o., I da Lei 8.218/91, verifica-se a legitimidade da multa imposta; ao revés, a simples divergência entre o contribuinte e a Fazenda, quanto aos critérios de classificação dos rendimentos declarados, não enseja a imposição da multa, porquanto fato jurídico que não se subsume à hipótese legal. (Precedentes: REsp .383.309/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 07/04/2006; REsp. 419.590/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2005, DJ 23/05/2005; REsp. 456.923/SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 11/04/2005 ; AgRg no REsp. 433.421/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 24/11/2003 ; REsp. 411.428/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2002, DJ 21/10/2002). E, ainda: AgRg no REsp. 1.384.020/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 26.09.2013 e REsp. 1.338.187/AL, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 08.02.2013.

4. Não houve declaração, sequer parcial, de inconstitucionalidade do art. 4o., I da Lei 8.218/91 sendo despropositada a argumentação em torno do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante 10/STF.

5. Embargos Declaratórios da Fazenda Nacional rejeitados.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes.

2. Por outro lado, sem olvidar da circunstância de estarem jungidos a fundamentação vinculada, é possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência atuais (EDcl na AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 16.06.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 10.06.2011; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 17.06.2011, dentre outros).

3. Diga-se, ainda, que, excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior.

4. No caso dos autos, todavia, não se verifica a presença de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, mas intenção de provocar debate sobre dispositivos constitucionais inaplicáveis à hipótese.

5. Vê-se que o aresto embargado apenas aplicou o entendimento sufragado nesta Corte de que não incide a multa do art. 40., I da Lei 8.218/91, se o contribuinte, por erro ou convicção, lança determinada quantia no campo das rendas não tributáveis, uma vez que tal atitude não corresponde a qualquer dos tipos descritos no preceito cominatório.

6. Com efeito, constou do voto condutor do acórdão embargado o seguinte:

(...) o mero erro de classificação no preenchimento do formulário da declaração de ajuste pelo contribuinte consubstancia hipótese diversa, a qual não se subsume a nenhuma das supra-referidas, porquanto o sujeito passivo não omitiu o fato gerador do tributo, não falseou a origem ou o valor do rendimento declarado, sequer eximiu-se do recolhimento da exação na fonte, uma vez que, cabendo a responsabilidade tributária à fonte pagadora, ignorava o seu inadimplemento.

Com efeito, às hipóteses previstas no art. 40., I, da Lei 8.218/91, verifica-se a legitimidade da multa imposta; ao revés, a simples divergência entre o contribuinte e a Fazenda, quanto aos critérios de classificação dos rendimentos declarados, não enseja a imposição da multa, porquanto fato jurídico que não se subsume à hipótese legal.

7. Não houve declaração, sequer parcial, de inconstitucionalidade da referida norma, sendo despropositada a argumentação em torno do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante 10/STF.

8. Ante o exposto, rejeitam-se os Embargos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0039604-6 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.183.124 / PB

Número Origem: 200582000066249

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FRANCISCA GOMES DE ARAÚJO MOTTA
ADVOGADO : JOÃO CYRILLO NETTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : FRANCISCA GOMES DE ARAÚJO MOTTA
ADVOGADO : JOÃO CYRILLO NETTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.